

**TC 000.810/2011/8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA

**Responsável:** Aliomar da Rocha Soares

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

**Advogado constituído:** folhas 397/399.

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito do município de Morro do Chapéu/BA, em razão da omissão de prestar contas dos recursos do Convênio n.º 96.733/1998/FNDE/MEC repassados àquela municipalidade para construção de unidade escolar do ensino fundamental. A iniciativa do concedente de instaurar a TCE atendeu ao que dispõe o art. 8.º, da Lei n.º 8.443/92.

2. Verifica-se na Informação n.º 311/2009/FNDE/MEC, em que é feita a análise documental da prestação de contas do convênio em comento, que a documentação enviada pelo Sr. Aliomar da Rocha Soares consistiu das seguintes peças: - *Ofício enviado por meio de advogado, dizendo que a escola foi construída, e que a "comprovação da sua despesa ficara arquivada no recinto da comuna, contudo, o atual prefeito é seu inimigo pessoal e político, razão do por que, não tem acesso para obtê-la e enviar a esse órgão"*; - *Fotografias de escola construída*; - *Declaração do presidente da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu de que o colégio foi construído e está em pleno funcionamento*. No entanto, o ex-prefeito não enviou nenhum dos documentos relacionados na Cláusula Nona do Termo de Convênio, não sendo aceitos como prestação de contas (fls. 57/59 da peça 2).

3. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 11/2010/MEC, de 25/8/2010 (fls. 231/237 da peça 2), não houve vistoria "*in loco*" para conferir o objeto do convênio, ficando a avaliação restrita à análise documental. Verifica-se nesse relatório que foram dadas oportunidades ao responsável para que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos repassados ou apresentasse justificativas, como mostra o quadro das notificações expedidas, à folha 235 da peça 2.

4. Quanto ao débito, ficou quantificado um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados na data de 15/10/1998.

5. Vale observar que, a princípio, o Plano de Trabalho apresentado pelo ex-gestor contemplava a construção de 24 (vinte e quatro) salas de aula em 11 (onze) escolas, com orçamentos variados, num valor total orçado em R\$ 254.477,23, onde R\$ 229.029,51 saíam do FNDE e R\$ 25.447,72 como contrapartida do município (fl. 278 da peça 1). Foram pretendidas as seguintes Escolas Municipais: Malhada da Areia II; Bartolomeu L. de Almeida; Espinheiro II; Ouricuri II; Alívio; Espinheiro I; Folha Branca; João H. Santana; Sede; 2 de Julho; Antônio G. Sobrinho.

6. A avaliação técnica do FNDE sobre a proposta da prefeitura (fl. 280/282 peça 1) apontou a ausência de Planilha, Planta de Situação, cronograma e memorial descritivo dos projetos apresentados, como um problema sistemático, em todos os projetos. Não obstante, acabou por aprovar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem definir que escolas seriam construídas (fls. 340, 348 e 378 da peça 1).

7. Observa-se no Relatório de Auditoria n.º 255700/2010 a referência feita à intempestividade da instauração da TCE, à falta de documentos de análise e aprovação da minuta do Termo do Convênio, bem como de fiscalização do cumprimento do objeto. Na sequência do processo, registram-se o Certificado de Auditoria n.º 255700/2010, o Parecer do Dirigente do Órgão de



Controle Interno n.º 255700/2010 e o Pronunciamento Ministerial, todos em sintonia quanto à irregularidade das contas em análise (fls. 249/255).

8. Diante do exposto, propomos a citação do Sr. Aliomar da Rocha Soares (CPF: 128.369.825-00), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de 15/10/1998, data da transferência dos recursos, nos termos da legislação vigente, **em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com omissão no dever de prestar contas, do Convênio n.º 96733/1998/FNDE/MEC (SIAFI 356482) que teve por objetivo a construção de unidade escolar do ensino fundamental no município de Morro do Chapéu/BA.**

À consideração superior,

SECEX/BA, 01 de Março de 2011.

*Claudio Carvalho de Castro*  
*AUFC*  
*Mat. TCU 3082-1*